



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002532/2006-11
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3102-002.008 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria CIDE - Licença para uso de Software - Auto de Infração
Recorrente EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2002

LICENÇA DE USO. AQUISIÇÃO DE CONHECIMENTO TECNOLÓGICO. CONTRATOS QUE IMPLIQUEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. SERVIÇOS TÉCNICOS, DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. ROYALTIES. PAGAMENTO. CREDITAMENTO. ENTREGA. EMPREGO OU REMESSA AO EXTERIOR. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE onera os valores pagos creditados, entregues, empregados ou remetidos a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, por licença de uso de conhecimentos tecnológicos, aquisição de conhecimentos tecnológicos, contratos que impliquem transferência tecnológica, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes e *royalties*.

A transferência de tecnologia ou de conhecimento tecnológico não é condição *sine qua non* à incidência da Contribuição.

LICENÇAS DE USO OU DE DIREITOS DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. EXCLUSÃO DAS HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA.

A exclusão das hipóteses de incidência da CIDE da remuneração paga pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programas de computador determinada pela Lei 11.452/07 não é disposição de natureza interpretativa. Não há menção expressa na norma a essa condição e seu artigo 21 determinou que a desoneração entrasse em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2006.

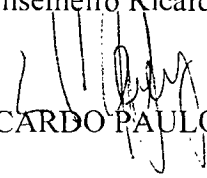
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

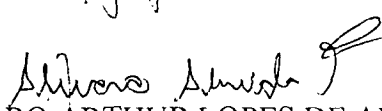
Ao órgão administrativo não compete apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da súmula nº 2 do CARF.

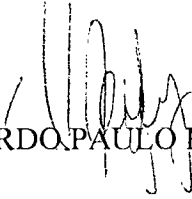
Negado Provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (relator) e Andréa Medrado Darzé, que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Paulo Rosa


RICARDO PAULO ROSA - Presidente em exercício


ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator


RICARDO PAULO ROSA - Redator Designado.

EDITADO EM: 18/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente), Nanci Gama (vice-presidente), Andréa Medrado Darzé, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário com o objetivo de reformar o acórdão nº. 16-21.848 - 7ª Turma da DRJ/SPO1, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

"O presente processo versa acerca de auto de infração, lavrado em 16/11/2006 (fls. 81/86), atinente a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — Remessa ao Exterior (CIDE — Remessa de Valores ao Exterior), relativo a fato gerador ocorrido no mês de janeiro do ano-calendário de 2002, com crédito tributário total de R\$ 4.469.815,60 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos), composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 31/10/2006.

O referido auto de infração decorreu de ilícitos caracterizados em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias perante o sujeito passivo em epígrafe, segundo o qual



restou configurada a ocorrência falta de recolhimentos da CIDE incidentes sobre remessa de royalties associados ao contrato celebrado com a EDS WORLD CORPORATION, para fins convencionar a outorga do direito de uso de programas e sistemas de computador (software) de propriedade da sociedade americana, cuja descrição dos fatos/infrações e enquadramentos legais encontram-se pormenorizados no corpo do mencionado auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal (fis. 77/80), ora integrante e indissociável do lançamento.

Cientificado pessoalmente do lançamento, em 21/11/2006, (fl. 88), o contribuinte apresentou a impugnação em 20/12/2006 (fls. 93/114), acompanhado da documentação de fls. 115/188, na qual requer que o lançamento seja julgado totalmente improcedente e seja levada a efeito o cancelamento integral da exigência formulada por intermédio do referido auto de infração, em síntese, apoiando-se nas seguintes alegações de fato e de direito:

1) Preambularmente, após breve relato da autuação em questão apresenta uma introdução aos argumentos de mérito, iniciando-se pela descrição das atividades previstas em seus atos societários e assegurar que o contrato firmado com a matriz no exterior visou obter licença de uso de programas e sistemas e computador (software) no próprio estabelecimento da empresa no Brasil, devendo preservar sua confidencialidade e vedando a sublicença, venda, aluguel, cessão, transferência, publicação, exibição, autorização de uso, disponibilização, ou qualquer outra comunicação dos softwares perante terceiros;

2) Nesse ponto, dando ênfase ao teor da cláusula 5.2 do contrato em comento, salienta que a pessoa jurídica estrangeira licencia os programas de computadores exclusivamente para utilização da própria empresa, sem, no entanto, possibilitá-la acessar os conhecimentos técnicos ou transferência de tecnologia;

3) Entende, portanto, que mesmo após a admissão da Lei nº 10.168, de 2000, não está sujeita ao recolhimento da CIDE sobre as importâncias pagas em decorrência da licença de uso, tendo em conta que a norma é direcionada tão somente às pessoas que efetuam pagamentos ao exterior em decorrência de contratos que envolvem licenças para utilização ou transferência de tecnologia, em sentido estrito;

4) Assevera que, muito embora possa se depreender da leitura dos dispositivos previsto no art. 20 da Lei nº 10.168, de 2000, alterada pelo art. 60 da Lei nº 10.332, de 2001, a admissibilidade de onerar da remuneração referente a todo e qualquer serviço técnico, de assistência administrativa, licença de uso, ainda que não vinculadas com contratos que integrem previsão contratual de transferência de tecnologia, tal conclusão nestes moldes não é pertinente;

5) Concluída a fase inaugural da defesa, dá início às discussões de mérito submetendo suas arguições de direito na qual

questiona os limites constitucionais ligadas à instituição da CIDE, em especial, no tocante ao fato de que a interpretação a ser aplicado para fins de determinação da área de intervenção do Estado e da definição do sujeito passivo da contribuição, finda por extrapolar o grupo de beneficiários diretos ou indiretos da atuação estatal. Neste campo, sustenta suas argumentações mediante jurisprudência forense e doutrina tributária;

6) Sequencialmente, aduz suas alegações visando debater a compatibilidade da incidência da CIDE-ROYALTIES, bem como analisar o atendimento dos requisitos de legitimidade constitucionalmente previstos, cujas conclusões apontam pela consideração de que a CIDE tem por objetivo o desenvolvimento tecnológico, razão pela qual entende que não se aplica em eventos que não se aplicam à produção ou aquisição de tecnologia, sob pena de inconstitucionalidade;

7) Sob este enfoque, enfatize que a fiscalização desconsiderou completamente as peculiaridades do contrato de licença de software firmado entre a impugnante e a sua matriz estrangeira, hem como o objetivo das normas que tratam a CIDE, impondo a exigência contribuição sobre uma remessa ao exterior que não detém qualquer vinculação com contrato de transferência de tecnologia, mas tão somente um contrato que envolve licença para uso de software para uso próprio; -

8) Completa, ainda, que o Termo de Constatação Fiscal e o auto de Infração fundamentou a autuação com fulcro no art. 20 e 30 da Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332, de 2001, entretanto, sem a especificação exata do enquadramento de imputação da contribuição sobre a remessa para exterior ocorrida no início de 2002;

9) Assim, infere que para a incidência da CIDE não é suficiente que haja um contrato regulando licença de uso ou a identificação de pagamento de royalty ao exterior, mas sim, imprescindível que se constate que o contrato e o desembolso referem-se à transferência de tecnologia, à luz do objetivo fixado pela Lei nº 10.168, de 2000 e dos arts. 149, 218 e 219 da CF/88;

10) Encerra suas contra-razões, fundamentando as inferências anteriores que visam atestar: (I) a distinção dos conceitos de tecnologia e software no intuito de demonstrar que somente compete tributação sobre negócios jurídicos que efetivamente envolvam tecnologia estrangeira e não meras obras intelectuais; (II) o equívoco na pretensão de tributar por intermédio da CIDE qualquer remuneração atrelada a licença de uso de software, sem a ocorrência de transferência de tecnologia; (iii) e, finalmente, o equívoco da pretensão de tributar as remessas ao exterior, atinentes importância de royalties vinculadas ao contrato de licença de uso de software, mediante aplicação da COE, nos termos do art. 2º, caput e §2º da Lei nº 10.168, de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10332, de 2001, defronte a clareza de seus argumentos que evidenciam que a transferência ou o emprego de tecnologia, assim entendidos os direitos de propriedade industrial, são indispensáveis para incidência da contribuição. Embasa suas teses mediante citação de doutrina e jurisprudência forense.





Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SPOI para julgamento da impugnação."

Após analisar a impugnação da Contribuinte, decidiu a DRJ por manter o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE

Ano-calendário: 2002

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. DA ADMISSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS DE ROYALTIES. CONTRATOS DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE). VERDADE MATERIAL.

A empresa signatária de contrato de cessão ou licença de uso de programa de computador (software), independentemente de estarem atrelados à transferência de tecnologia, caracterizava-se na condição de sujeito passivo da CIDE, no que concerne as remessas efetuadas ao exterior, sob a forma de remuneração ou royalties, independentemente da terminologia adotada nas cláusulas contratuais firmadas entre as partes.

DOS ARGUMENTOS DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as súmulas e/ou sentenças prolatadas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

Lançamento Procedente

Em sede recursal, a contribuinte, após apresentar um breve resumo fático, tece comentários sobre os "limites constitucionais para a instituição da CIDE", arguindo com fundamento no art. 149 da Constituição Federal a inconstitucionalidade da lei que a instituiu.

Alega ainda que, a Receita Federal, equivocadamente, parte do princípio de que todo e qualquer contrato que tenha por objeto a licença de uso de software, ou ainda, que envolva o pagamento de royalties ao exterior, deve sofrer incidência da CIDE, mesmo que fora de um contexto em que haja transferência de tecnologia, sustentado que seria o caso dos autos.

Procura defender tal alegação, ao demonstrar que para que haja a incidência da CIDE prevista na Lei nº 10.168/2000 não é suficiente a existência de um contrato regulando licença de uso ou um pagamento de royalties ao exterior e sim que se demonstra se tal contrato e pagamento se referem, de alguma forma, à transferência de tecnologia, visto que é esse o objetivo da Lei nº 10.168/2000 e da Constituição Federal.

Ainda dentro deste tópico, esclarece a requerente o significado dos "conceitos de tecnologia e de software", e em seu entendimento, impõe-se considerar que não

necessariamente a licença de uso de um software implica em transferência de tecnologia. Isto porque podem existir contratos que têm por objeto a obra (no caso, o software) e outros que têm por objeto a tecnologia, sendo que quando se adquire o primeiro, não necessariamente se adquire o segundo.

Para a recorrente, quem adquire a tecnologia passa a poder produzir determinada obra, já quem adquire a obra pode se utilizar das qualidades da obra em si e não tem, em princípio, acesso à tecnologia que levou à sua produção, seguindo esta linha de raciocínio, sustenta, que o software é um obra e, como tal, protegida pelas normas de direitos autorais, enquanto que a sua criação envolve uma tecnologia, que pode ou não ser transferida a outrem, mediante contrato estabelecido entre as partes.

Assim, demonstra que adquirir o direito de uso de um software é apenas adquirir o direito de utilizá-lo da forma em que foi concebido, enquanto adquirir o direito à respectiva tecnologia para a sua criação seria absolutamente diferente, uma vez que isso implica em ter acesso aos conhecimentos técnicos (código-fonte, formulas etc.) que foram utilizados para concebê-lo.

Segundo a recorrente a lei nº 11.452/2007 em seu art. 20, determinou que o art. 2º da lei nº 10.168/00 passaria a vigorar acrescido do art. 1º- A, o qual estabelece que a CIDE apenas deve incidir sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

No caso dos autos por não existir previsão nos contratos celebrados entre a Recorrente e as empresas estrangeiras para a transmissão do código-fonte, diagramas, fluxogramas etc, dos softwares objeto das licenças de uso, não há que se falar em transferência de tecnologia.

Por fim, afirma que o Decreto nº 4.195/2002, editado com o objetivo de regulamentar a Lei nº 10.168/2000, não prevê que a simples licença de uso de softwares seja hipótese para a incidência da CIDE.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Inicialmente, com a Recorrente expõe alegações de inconstitucionalidade da Lei nº 10.168/00, basta frisar que este Conselho está impedido de apreciar a constitucionalidade de lei, em atenção à súmula nº. 2¹ do CARF. Superada a presente questão, volta-se a atenção para Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

A CIDE é de competência exclusiva da União, nos termos do art. 149 da CF, deve ser analisada observando os princípios gerais da atividade econômica insculpidos no art.

¹ Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.



170, I a IX da Constituição, já seu objetivo é incentivar a economia, demonstrando assim seu caráter extrafiscal.

Segundo o professor José Eduardo Soares de Melo²:

As contribuições interventivas têm por âmbito o domínio econômico, cujo o conceito não é de fácil compreensão e delimitação, devendo ser examinadas na Constituição Federal as inúmeras ingerências do Estado na esfera econômica, abrangendo: a) serviços público; b) poder de polícia; c) obras públicas; d) atividades monopolizadas; e) a excepcional exploração direta da atividade econômica; f) a regulação da atividade econômica – contrapostas às situações em que se outorga liberdade para a atuação dos particulares.

No caso dos autos, como explicitado no relato acima, o auto de infração ora questionado visa a cobrança de CIDE (Remessa ao Exterior) ao ser detectada a suposta falta de recolhimento da contribuição incidente sobre a remessa de royalties decorrentes do contrato para direito de uso de programa e sistema de computador, formalizado entre a proprietária do produto Eds Word Corporation e a recorrente.

De acordo com o termo de constatação fiscal (fls. 79) os aplicativos e software cedidos foram utilizados pela recorrente em 2000 e 2001, entretanto *“ao remeter estes valores ao exterior, em 09/01/2002, o contribuinte deixou de recolher a CIDE – Contribuição de Intervenção ao Domínio Econômico nos termos da Lei nº 10.168 de Dezembro 2000, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.332 de 19 de Dezembro de 2001...”*. Destaca-se ainda que a recorrente recolheu apenas os valores relativos ao imposto de renda decorrente da referida operação, pois defende que essas remessas não constituem fato gerador da CIDE.

A Lei nº 10.168/2000 estabeleceu a contribuição devida por pessoa jurídica que possua licença de uso ou adquira conhecimentos tecnológicos, também é devida a CIDE quando houver a celebração de contratos que disciplinem a transferência de tecnologia, quando firmados com residentes ou domiciliados no exterior, relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. É oportuno citar o que prescreve o art. 2º da referida lei:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

² MELO, José Eduardo Soares de. "Contribuições Sociais no Sistema Tributário", 6ª ed. Editora Melheiros. São Paulo 2010. p 135

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

Observa-se que a contribuição incidirá sobre os valores, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no Exterior a título de remuneração decorrente das mencionadas obrigações, a alíquota de 10% (dez por cento).

De acordo com a norma acima, cabe analisar se os contratos firmados entre a autuada e a empresa Eds Word Corporation para utilização de software, consiste em licença de uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos, com também se há a transferência de tecnologia.

O contrato firmado pela autuada de fls. 163 tem com objeto a autorização para uso de Software assim descrito “ *a licença não exclusiva e intransferível de uso de programas e sistemas de computador de propriedade reservada da Licenciante*”, já em seu capítulo IV disciplina as regras sobre a propriedade intelectual vedando qualquer forma de violação ao Software fornecido. Já ao dispor sobre o uso dos equipamentos estabelece o capítulo V que o software apenas poderá ser utilizado pela licenciada sendo vedada a autuada “*sublicenciar, vender, alugar, ceder, transferir, publicar, divulgar, exibir, autorizar o uso, disponibilizar nem de outra forma comunicar os Softwares a quaisquer terceiros*”

Percebe-se inicialmente que no caso dos autos não há aquisição de conhecimentos tecnológicos nem a transferência de tecnologia, e sim apenas autorização para utilização do software, resta saber se é hipótese de uso de conhecimentos tecnológicos.

Ora, percebe-se que a Recorrente é mera usuária do software cedido, sendo comercializada apenas a licença para uso do programa, ou seja, os conhecimentos tecnológicos expressos no código fonte não são disponibilizados. A própria legislação pátria protege os direitos autorais dos softwares, definindo ainda, nos termos da Lei 9.610/98, que sua exploração será por contrato de licença e que quando houver transferência de tecnologia será realizado o registro no INPI para proteção contra terceiros.

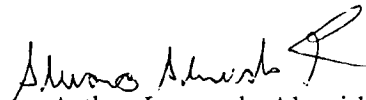


Vê-se, portanto que apesar de restar caracterizada a licença de uso do programa pela licenciada, a essa em nenhum momento foram repassados os conhecimentos tecnológicos.

Por fim, para evitar maiores questionamentos, vale destacar que o § 1º - A do art. 2 da Lei nº 10.168 incluído pela lei nº 11.452, é uma norma interpretativa, e assim nos termos do art. 106, inciso I do CTN de ser aplicado retroativamente, assim resta evidenciado que a CIDE é devida quando caracterizada a transferência de tecnologia o que não é o caso dos autos.

Por todo exposto dou provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência do crédito tributário.

Sala de sessões 24 de setembro de 2013.


Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa - Redator Designado

A divergência que deu azo à minha designação para redação do Voto Vencedor recai sobre a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE na aquisição de programas de computador sem que ocorra a transferência de tecnologia.

Segundo entendimento do i. Conselheiro Relator do Processo, a Contribuição só incide sobre valores pagos na aquisição de *software* se houver transferência de tecnologia.

Para adequada interpretação do comando normativo que regulamenta a incidência da Contribuição neste tipo de operação, necessário reter o texto legal vigente à época da ocorrência dos fatos geradores objeto do presente litígio.

Lei 10.168/00.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa

e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

Depreende-se do texto legal, que o art. 2º da Lei nº 10.168/00, em sua redação original, constituiu três hipóteses de incidência da Contribuição. Onerou os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações de pessoa jurídica quando ela **(i)** detivesse licença de uso de conhecimentos tecnológicos, **(ii)** adquirisse conhecimentos tecnológicos ou **(iii)** fosse signatária de contratos que implicassem transferência de tecnologia.

Mais tarde, mas ainda antes da ocorrência dos fatos que deram azo ao lançamento neste controvertido, a Lei nº 10.332/01 introduziu alterações no § 2º do precitado artigo 2º da Lei, criando hipótese de incidência também para **(iv)** as pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes e **(v)** valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos como *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

À luz das disposições legais aplicáveis à matéria, tome-se por base o texto original da Lei nº 10.168/00 ou o texto introduzido pela Lei nº 10.332/01, o fato é não vejo nenhuma possibilidade de se considerar que a transferência de tecnologia tenha sido em algum momento condição para incidência da Contribuição sobre os valores pagos em operações da espécie.

Como se lê, o caput do artigo 2º, desde o início, trouxe menção inclusiva (bem como) às pessoas jurídicas (aquela) signatárias de contratos que implicassem transferência de tecnologia, de tal forma a introduzi-las na relação dos contribuintes alcançados pela Contribuição. Disso sobressai, insofismável, a interpretação de que já estavam compreendidas no contexto geral as outras transações, quais sejam, as de pessoas que não fossem signatárias de contratos que implicassem transferência de tecnologia.

Por seu turno, a Lei nº 10.332/01, ao acrescentar a hipótese de incidência sobre valores atrelados a contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes e os pagamentos a título de *royalties*, o fez sem em nenhum momento vincular tais operações à transferência de tecnologia, em harmonia com as disposições legais precedentes.

Com efeito, percebo até mesmo um conflito lógico na interpretação sugerida.

Quando, nas disposições normativas originais, o campo de incidência era restrito, existiam três hipóteses. A primeira delas fazia menção a pessoa jurídica adquirente de conhecimentos tecnológicos; a segunda, aos signatária de contratos que implicassem transferência de tecnologia e a terceira referia apenas pessoa jurídica detentora de licença de uso. Então, qual haveria de ser a distinção existente entre as duas primeiras e a terceira? Parece-me que, se numa das situações foi prevista a aquisição de conhecimentos tecnológicos e noutra a transferência de tecnologia, a situação descrita como licença de uso por certo não requer a ocorrência nem de um nem de outro evento.





A tudo isso deve-se acrescentar o comando legal insculpido no parágrafo 1º³ da Lei 11.452/07.

Ele trata, justamente, da hipótese de não incidência da Contribuição no caso de remuneração sobre a licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programas de computador.

A esse respeito, que se diga que a previsão excepcional de retroação de lei nova requer menção textual a essa condição, conforme preceitua o artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados: (grifos meus)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

E, no caso específico do parágrafo 1ºA introduzido pela Lei 11.452/07, a Lei, além de não ter feito qualquer menção expressa a sua natureza interpretativa, ainda definiu taxativamente a data a partir da qual essa regra haveria de entrar em vigor. Observe-se.

Art. 20. O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte § 1º-A:

"Art.

2º

§ 1º -A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

..... " (NR)

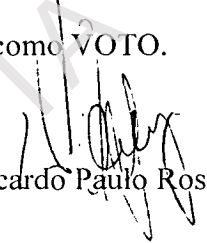
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto no art. 20 a partir de 1º de janeiro de 2006. (os grifos não estão no original)

³ § 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

Sendo assim, não vejo nenhuma razão para que este Colegiado decidisse afastar disposição legal válida na data em que se processa o julgamento da lide.

Em outras palavras, na data da ocorrência dos fatos geradores de que aqui se trata, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE neste controvertida incidia sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programas de computador, independentemente da ocorrência de transferência de tecnologia.

É como VOTO.



Ricardo Paulo Rosa - redator do voto vencedor